



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720646/2016-35
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA AFASTAMENTO DO POLO PASSIVO.

Negado provimento ao Recurso de Ofício. Apresentação de documentação comprobatória denotando erro na sujeição passiva enseja revisão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 119), interposto contra o Acórdão nº 03-072.613 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 119/124), que por unanimidade de votos considerou improcedente Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Jalayde” (NIRF 7.363.859-5), com área declarada de 9.048,1 ha, localizado no município de Barra do Garças-MT, tendo em vista Área de Pastagem informada não comprovada e Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Pela Notificação de Lançamento nº 9035/00001/2016 de fls. 03/07, emitida em 17/02/2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 3.682.430,56, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Jalayde” (NIRF 7.363.859-5), com área declarada de 9.048,1 ha, localizado no município de Barra do Garças-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 9035/00135/2015, de fls. 15/16, entregue ao Contribuinte em 23/11/2015, conforme AR de fls. 17. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011, no valor de R\$ 930,54.

Por não ter havido manifestação do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de pastagem, de 8.300,0 ha; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 100.000,00 (R\$ 11,05/ha), arbitrando o valor de R\$ 8.419.618,97 (R\$ 930,54/ha), valor este apurado com base no SIPT, para o exercício de 2011, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.683.473,79, conforme demonstrado às fls. 06.

(...).

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento (...), foi recebida pelo contribuinte (...). (...), por meio de seu procurador (fls. 27), protocolizou, (...), a impugnação de fls. 24/26, (...). Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;

- afirma que nunca foi proprietário desse imóvel rural, que nunca fez parte de seu patrimônio, não tendo, assim, a posse ou o domínio do mesmo;

- junta aos autos do processo o Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, comprovando que não é proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Jalayde”, de NIRF 7.363.859-5;

- por fim, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal, por ser parte ilegítima para constar no polo passivo da exigência contestada, requer seja julgado insubsistente e improcedente o procedimento administrativo de Notificação de Lançamento, com o conseqüente arquivamento do respectivo processo, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

(...).

3. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da Prova Emprestada. Do Cabimento.

Em consulta procedida junto aos sistemas da RFB, foi verificado que a DITR de 2008 foi objeto de malha fiscal, cujos documentos de defesa foram protocolizados no processo n.º 10183.725961/2012-25, tendo o julgamento sido manifestado por meio do Acórdão n.º 04-36.610-1ª Turma de DRJ/CGE, ocorrido em 15/09/2014. O citado Acórdão foi mencionado pelo requerente às fls. 25, como fundamento de sua alegação de que não seria proprietário do imóvel.

Considerando que o Acórdão retromencionado encontra-se às fls. 41/43 do presente processo, anexado pelo requerente, e procedendo à análise do Processo n.º 10183.725961/2012-25 (exercício 2008), supracitado, verificou-se que o citado Acórdão n.º 04-36.610, expedido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão realizada em 15/09/2014, resultou em Decisão favorável ao contribuinte quanto ao erro na identificação do sujeito passivo, sendo considerada sua impugnação procedente, com consequente exoneração do crédito tributário, tendo por base os documentos de fls. 82/83 e 103 do citado processo.

Assim, considerando o art. 37 da Lei n.º 9.784/1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, os documentos em questão serão utilizados subsidiariamente neste julgado, uma vez que não constam dos presentes autos as referidas provas, já apresentadas para a Receita Federal do Brasil (RFB), para o exercício de 2008, deste mesmo imóvel e contribuinte. Portanto, serão consideradas como provas emprestadas os documentos a seguir relacionados, que aqui se apresentam por meio das fls. 111/112. Dessa forma, passam a integrar o presente processo os seguintes documentos:

□ Ofício N.º 45/JUR, de 20/01/2014 (fls. 111), expedido pelo Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Barra do Garças-MT, que encaminha a Certidão Negativa (fls. 112), que certifica a inexistência de registro de imóveis em nome da interessada naquela Serventia.

(...)

Nesse contexto, em observância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual, e considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte no processo n.º 10183.725961/2012-25 são suficientes para comprovar o erro na identificação do sujeito passivo na Notificação de Lançamento n.º 9035/00001/2016, de fls. 03/07, tal documentação é reconhecida neste Voto e passa a integrar o presente processo às fls. 111/112.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da preliminar suscitada.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O recorrente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico-tributária referente ao ITR/2011 questionado, sob o argumento de que não seria e nunca teria sido proprietário desse imóvel rural, o qual nunca teria feito parte de seu patrimônio, e que não teria, assim, a posse ou o domínio do mesmo.

A exigência do ITR/2011 foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante (fls. 08/14), cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Em pesquisa junto ao banco de dados da RFB, verificou-se o Acórdão n.º 04-36.610, expedido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão realizada em 15/09/2014, cuja Decisão foi pelo erro na identificação do sujeito passivo constante da Notificação de Lançamento n.º 01301/00012/2012, de 03/12/2012, cujo objeto era o ITR/2008 do imóvel denominado “Fazenda Jalayde”, NIRF 7.363.859-5, o mesmo aqui analisado na Notificação de Lançamento n.º 9035/00001/2016 de fls. 03/07, do presente processo.

(...).

Para tal comprovação, é anexada a este processo a Certidão Negativa fornecida pelo Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Barra do Garças-MT, em 20/01/2014, informando que, ao rever os livros de seu Serviço de Registro de Imóveis, não foram verificados registros de imóveis em nome do requerente naquela Serventia (fls. 111/112).

Destarte, restando caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, uma vez ter sido comprovado que o contribuinte não é proprietário deste ou de qualquer outro imóvel na Comarca de Barra das Garças-MT, conforme Certidão Negativa de fls. 112, supracitada, entendo que deva ser declarado nulo, por vício formal, o lançamento ora impugnado, no que se refere ao imposto, multa de ofício e demais acréscimos sobre ele incidentes.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, por erro na identificação do sujeito passivo, com a consequente exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação n.º 9035/00001/2016 de fls. 03/07, relativa ao exercício de 2011.

(...)

Recurso de ofício

4. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 63/2017, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto n.º 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

7. Compulsando os autos, verifica-se às e-fls. 111/112 os documentos que lastrearam a decisão *a quo*: Ofício N.º 45/JUR, de 20/01/2014 (fls. 111), expedido pelo Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Barra do Garças-MT, que encaminha a Certidão Negativa (fls. 112), a qual certifica a inexistência de registro de imóveis em nome da interessada naquela Serventia. Uma vez inexistindo registros de propriedade, entendeu a DRJ que a interessada não seria então o polo passivo da relação tributária sob análise.

8. Tais documentos foram obtidos pela Primeira Instância na forma de prova emprestada, em autos da mesma contribuinte com Acórdão proferido anteriormente por outra DRJ (Campo Grande/MT) no sentido de afastamento da contribuinte do polo passivo, e a DRJ/BSB manifesta-se informando:

“... em observância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual, e considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte no processo nº 10183.725961/2012-25 são suficientes para comprovar o erro na identificação do sujeito passivo na Notificação de Lançamento nº 9035/00001/2016, de fls. 03/07, tal documentação é reconhecida neste Voto e passa a integrar o presente processo às fls. 111/112”.

9. O citado processo 10183.725961/2012-25 foi distribuído a este Conselheiro e submete-se a julgamento na mesma Sessão, sendo relativo ao ITR do exercício 2008. Por outro lado, entre os documentos encontrados nos autos de número 10183.725455/2013-17, relativo ao ITR do exercício 2009, também distribuídos a este mesmo Conselheiro e apreciados concomitantemente, verifica-se que a contribuinte, enquanto impugnante, descreveu as ocorrências que a levaram a ter envolvimento com o imóvel, porém ressaltou que o bem nunca lhe pertenceu.

10. Tratou-se, segundo ela, de contratação de um consultor para procedimentos destinados a extinção de créditos tributários previdenciários, onde o referido consultor informou que seriam utilizados imóveis rurais para efetivação da extinção dos tributos devidos, sob forma expressamente prevista em lei (impugnação de e-fls. 21/49 dos autos 10183.725455/2013-17).

11. Alegou a então impugnante que a Fazenda Jalayde estaria envolvida na quitação pretendida e que em poucos meses constatou que os serviços não foram executados nem o então prestador foi mais localizado. Acabou por fim procedendo ao Parcelamento Administrativo dos créditos previdenciários devidos. Às e-fls. 80, ainda dos mesmos autos, verifica-se, através de consulta a publicações de ações executórias, que a parte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09.

12. Nos mesmos autos encontra-se, às e-fls. 67/71, cópia de contrato particular entre a interessada e o citado prestador, onde este seria responsável pela “assistência e acompanhamento na aquisição de imóvel, necessário à quitação dos débitos previdenciários da contratante, existentes até agosto de 2001, através de dação de imóvel em pagamento”.

13. Ainda nos citados autos, verifica-se à e-fl. 72 cópia de Ofício do INSS solicitando informação ao INCRA sobre a Fazenda Jalayde, registrada sob o no. 31.369 do livro 02 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Barra do Garças – MT, aparentemente sob processo de desapropriação.

14. No já citado processo 10183.725961/2012-25, que refere-se a notificação relativa ao ano calendário 2008, atinente ao mesmo imóvel, verifica-se a existência de uma diligência, solicitada antes da prolação do Acórdão da DRJ Campo Grande, justamente buscando subsídio para a Decisão referente ao exercício 2008.

15. Naquela diligência, após intimações a entes cartoriais e a órgãos judiciais, a DRJ de origem formalizou informação que buscou esclarecer todo o trabalho de pesquisa realizado no procedimento solicitado. Transcrevem-se a seguir excertos da INFORMAÇÃO SECAT DRF-CUIABÁ/MT N° 208/2014, constante às e-fls. 134/136 dos autos 10183.725961/2012-25, para maior esclarecimento da situação:

(...)

Os autos forma remetidos para este SECAT/DRF/CBA/MT pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grando – MS, por meio do Despacho de fl. 77, tendo em vista que na impugnação apresentada pelo contribuinte em epígrafe fora alegado que o mesmo nunca foi proprietário do imóvel em referência. Em razão disso, aquela DRF solicitou que se diligenciasse a fim de se confirmar a propriedade do imóvel na data fixada para entrega da DITR/2008. Também foi solicitado que se analisasse a situação do CAFIR, com o cancelamento do cadastro e das declarações, se for o caso.

Sendo assim, procedemos com diversas diligencias administrativas a fim de apurar o alegado pelo contribuinte.

Solicitamos o dossiê de inscrição no CAFIR, fl. 80, a fim de verificarmos quem fez a solicitação de abertura do cadastro referente ao NIRF 7.363.859-5. Entretanto não obtivemos êxito no pleito, pois segundo resposta da DERAT/SP, fls. 84/85, a declaração (DIAC-Inscrição) não foi encaminhada ao arquivo até aquela data, 27/02/2014. Por conseguinte, não se pode inferir se foi, de fato, o contribuinte em referência que procedeu com a abertura do cadastro.

Por meio da Intimação n.º 0038/14, fl. 79, solicitamos ao RGI de Barra do Garças – MT que nos fossem encaminhadas cópias autenticadas das matrículas referentes aos imóveis pertencentes ou que já pertenceram à empresa Nambei Industria de Condutores Elétricos Ltda. (CNPJ n.º 62.985.767/0001-74) e que estivessem localizados no município de Barra do Garças – MT. Em resposta, fls. 82/83, foi nos endereçada certidão Negativa, certificando a inexistência de registro de imóveis em nome do contribuinte naquela serventia. Todavia, não é possível afastar a responsabilidade tributário do contribuinte pelo ITR/2008 com base numa mera certidão negativa que sequer aponta o período da pesquisa.

De acordo com o CAFIR do imóvel em tela, há a declaração de que a área de 9.048,1 ha fora adquirida em sua totalidade do Sr. Marcos Antônio Dassoler (CPF n.º 546.661.209-04), em 05/05/1997. Por outro lado, em pesquisa ao sistema de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), fl. 88, identificamos o registro da alienação total da área, em 05/05/1995, ao Sr. Marcio José Pavan (CPF n.º 057.762.948-43) pelo Sr. Marcos Antônio Dassoler (CPF n.º 546.661.209-04). Tal registro fora feito por meio da matrícula 31.369, Livro 04, Folha 113, a qual presume-se seja do imóvel sob análise e, portanto, do RGI de Barra do Garças – MT.

Intimamos o 1º Cartório de Registro Civil de São José do Povo – MT, o qual procedeu ao registro no DOI da operação de alienação supracitada, a nos enviar cópia da documentação que deu ensejo ao referido registro. Em atendimento, fls. 91/100, aquele serviço notarial nos encaminhou cópia de instrumento particular de procuração das partes, bem como Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada 20/04/2000, por meio da qual ficou caracterizada a alienação acima mencionada. Em tais documentos, ficou claro ser a matrícula n.º 31.369 pertencente ao imóvel rural em análise, sendo que a mesma estaria registrada no RGI de Barra do Garças – MT.

Nessa esteira, o próprio Cartório de São José do Povo – MT diligenciou junto ao RGI de Barra do Garças – MT no intento de se obter cópia da matrícula n.º 31.369. No entanto, obtiveram a informação de que a referida matrícula estaria instruindo processo judicial (autos n.º 77/2008, - Código 78675) na Diretoria do Foro daquela Comarca e que até aquela data, 17/04/2014, não havia retornado ao seu arquivo.

Com o intuito de reforçar o pedido e de obter comprovação da impossibilidade de acesso à matrícula n.º 31.369, principal documento do imóvel em apreço, também encaminhamos intimação, fl. 86, ao RGI de Barra do Garças – MT. Desta vez, fl. 89, nos foi informado que ela estaria instruindo o processo administrativo n.º 24/2009 na diretoria do Fórum, daí a impossibilidade do cumprimento da intimação.

Outrossim, em consulta ao processo judicial n.º 77/2008 (cód. 78675), fls. 109/133, o qual ainda se encontra em andamento, percebemos que o seu objeto principal é a verificação da regularidade registral, entre outras, da matrícula n.º 31.369.

Sendo assim, expedimos Ofício, fl. 102, dirigido ao Fórum da Comarca de Barra do Garças – MT, solicitando que nos fosse encaminhada uma cópia da referida matrícula. Entretanto, foi nos informado, fls. 103/107, que a matrícula n.º 31.369 não se encontra nos autos n.º 77/2008, contrariamente ao que nos fora declarado pelo RGI de Barra do Garças – MT.

De acordo com o documento de fl. 105, o Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças – MT assim esclarece (declaração datada de 22/09/2008) nos autos da ação judicial:

“Quanto à matrícula de n.º 31.369, informamos a Vossa Excelência que consta em uma de nossas relações, confeccionada pelos funcionários responsáveis pela correição de 2007 como desaparecida, motivo este que nos impossibilita de analisarmos sua cadeia para atestarmos sobre sua veracidade.”

Cabe a observação de que tais declarações e ocorrências remontam a datas e exercícios até mesmo anteriores ao do Fato Gerador do ITR/2008 objeto do presente processo.

A matrícula do imóvel rural é o documento principal e o de maior peso na análise das questões relativas ao ITR, sobretudo aquelas atinentes ao Cadastro de Imóveis da RFB – CAFIR. Nela deverão constar todas as informações relativas ao imóvel, como os antigos proprietários, quando foi feita a primeira matrícula e a situação do bem.

No presente caso, a análise e consequente conclusão acerca da sujeição passiva do contribuinte acima epigrafado, quanto ao ITR/2008 incidente sobre o imóvel rural cadastrado na RFB sob o NIRF 7.363.859-5, resta sobremaneira prejudicada, porquanto no momento não logramos sucesso em ter acesso à documentação do imóvel pelas razões expostas. (grifos inexistentes no original)

(...)

16. Considerando o conjunto fático e documental presente nos processos da interessada, apreciados nesta mesma sessão de julgamento, entendo que realmente não há como evidenciar que a mesma figurou como proprietária da fazenda Jalayde, no exercício sob foco.

17. Portanto, não indico reforma do acórdão recorrido, que fundamentadamente apontou erro na identificação do sujeito passivo com base na Certidão Negativa de e-fls. 112 do presente, e declarou nulo, por vício formal, o lançamento sob análise.

Conclusão

18. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima